



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.035
(13.04.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2229-79.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
REQUERENTE: DJANETE RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10070. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Djanete Rodrigues da Silva, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Nos termos do art. 38, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a candidata foi devidamente notificada para que apresentasse sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl.03).

Autuados os autos, a candidata declarou que teria renunciado à candidatura, destacando que sua renúncia foi homologada por esta Corte, razão pela qual não houve movimentação em sua conta de campanha, conforme comprovaria a documentação de fls. 06/13.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha, em parecer técnico conclusivo (fls. 19/20) sugeriu que as contas da referida candidata sejam consideradas não prestadas, tendo em vista que, mesmo não tendo praticado atos de campanha em face da renúncia à candidatura, subsiste a obrigação do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento da presente prestação de contas, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que a requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha.

Era o que havia de importante a relatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2229-79.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, diferentemente de outros casos já julgados por esta Corte, o pedido de renúncia à candidatura foi formulado em 24/07/2014 e homologado por este Tribunal em 28/07/2014 (fls. 06 e 12), pelo que, estando no início do período eleitoral, não há que se falar em movimentação financeira de campanha, não havendo qualquer conta a ser prestada.

Com efeito, penso não ser o caso de aplicação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, *“resta prejudicado o julgamento da prestadora”*, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 25).

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

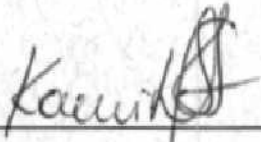
Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2229-79.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.587/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11035 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 13/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 65, em 15/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/04/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2229-79.2014.6.02.0000

Prot. 27.587/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/04/2015 (SESSÃO Nº 27/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : DJANETE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.035, de 13/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários